

## O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO E O TEMA 503 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Leticia Avila Calgaro<sup>1</sup>

Sabrina Lucion<sup>2</sup>

Rodolfo Barela Faber<sup>3</sup>

Cristiane Schmitz Rambo<sup>4</sup>

**Sumário:** 1 INTRODUÇÃO. 2 ESPÉCIES DE APOSENTADORIA. 3 PRINCÍPIOS. 4 DESAPOSENTAÇÃO E TEMA 503 DO STF. 5 IMPACTOS DA DESAPOSENTAÇÃO. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

**Resumo:** A presente pesquisa visa esclarecer as nuances da desaposentação e as discussões estabelecidas mediante o tema 503 do Supremo Tribunal Federal, que trata sobre a conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação, além de discutir a validade do reconhecimento da validade do instrumento da desaposentação. Deste modo, para a elaboração deste, foi utilizado a pesquisa documental indireta, apurando informações em livros, sites e doutrinas correspondentes ao tema abordado. Dando a todos os autores deste artigo, amplo conhecimento para tratar sobre o assunto.

**Palavras-chave:** Desaposentação. Tema 503. Aposentadoria.

### 1 INTRODUÇÃO

Os trabalhadores formais do setor privado, no Brasil, devem compulsoriamente contribuir ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Após um tempo mínimo de contribuição qual seja, para homens no mínimo 65 anos de idade mais 20 anos de contribuição e, para as mulheres pelo menos 62 anos de idade mais 15 anos de contribuição. E quando estes atingem a condição mínima de elegibilidade para a obtenção de uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição (ATC), esta é paga mensalmente, de forma vitalícia.

O valor deste benefício é calculado com base na média salarial do segurado e do *Fator Previdenciário*. Esta forma de calcular foi criada pela Lei 9.876/99 e tem por objetivo, gerar um maior grau de equilíbrio entre contribuições e benefícios. A lógica

---

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Graduação em Direito pela UCEFF Itapiranga. E-mail: [leticiaalgaro@gmail.com](mailto:leticiaalgaro@gmail.com).

<sup>2</sup> Aluna do Curso de Graduação em Direito pela UCEFF Itapiranga. E-mail: [sabrina\\_lucion@hotmail.com](mailto:sabrina_lucion@hotmail.com).

<sup>3</sup> Aluno do Curso de Graduação em Direito pela UCEFF Itapiranga. E-mail: [rodolfofabertp@gmail.com](mailto:rodolfofabertp@gmail.com).

<sup>4</sup> Professora do Curso de Graduação em Direito pela UCEFF Itapiranga. E-mail: [cristianerambo@uceff.edu.br](mailto:cristianerambo@uceff.edu.br).

deste cálculo é fazer com que as pessoas a postergarem a aposentadoria, reduzindo o valor do benefício dos indivíduos que se aposentam mais cedo do esperado, mas que sempre cumpriram o requisito mínimo de período contributivo.

Ocorre que, mesmo recebendo o benefício previdenciário, algumas pessoas continuam no mercado de trabalho formal e contribuindo para a previdência. Após o passar dos anos, estando aposentado e igualmente contribuindo, tanto a idade quanto o tempo de contribuição são maiores, e a condição de elegibilidade continua mantida, podendo o segurado pedir a revisão do benefício e o recálculo do valor percebido. E esta prática é chamada de desaposentação.

Em contrapartida, o julgamento ocorrido em 2020 dos embargos de declaração, opostos ao Tema 503 e de repercussão geral, no RE 381.367 ED (Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno), trouxe uma barreira à desaposentação, alegando que não havia previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei no 8.213/91.

Esta decisão trouxe uma grande repercussão no mundo jurídico e seus reflexos serão debatidos no presente artigo.

## 2 ESPÉCIES DE APOSENTADORIA

Aposentadoria é uma prestação previdenciária, uma contrapartida recebida mensalmente pelo trabalhador aposentado. Tal benefício é garantido de todo trabalhador brasileiro que completar os requisitos mínimos estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.<sup>5</sup>

Contemporaneamente, no Brasil, há 4 (quatro) formas de aposentadoria que são: I – Aposentadoria por Invalidez; II – Aposentadoria por Idade; III – Aposentadoria por Tempo de Contribuição e IV – Aposentadorias Especiais. Cada benefício é contemplado deste modo.<sup>6</sup>

A concessão da aposentadoria por invalidez é devida ao contribuinte que ficar incapaz para o exercício do trabalho em resultada de doença ou acidente, de maneira

---

<sup>5</sup> DOS SANTOS, Marisa Ferreira. Direito Previdenciário esquematizado. São Paulo - Saraiva educação. 2021.

<sup>6</sup> BXBLUE, Equipe Editorial. **Desaposentação: o que é e como funcionava? Veja o que mudou.** 2021. Disponível em: <https://bxblue.com.br/aprenda/desaposentacao-inss/>. Acesso em: 05 set. 2021.

total e permanente, sendo impossível sua reabilitação, estando o pagamento condicionado ao afastamento de todas atividades laborativas.<sup>7</sup>

A condição de inválido será auferida por meio de uma perícia médica do INSS, sendo obrigatória a realização de exames a cada 2 (dois) anos, exceto aos maiores de 60 (sessenta) anos.<sup>8</sup>

Em regra, exige-se, no mínimo, 12 contribuições ininterruptas, que poderão ser dispensas em casos excepcionais. Valor a ser recebido – 100 % do salário base da contribuição. Já a aposentadoria por idade é a mais conhecida, ela é devida a todos os segurados que completarem a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres. Obrigasse uma contribuição mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições, que totalizam 15 (quinze) anos. Valor a ser recebido – 70 % do salário base da contribuição, adicionado de 1% a cada 12 contribuições mensais, chegando ao 100%.<sup>9</sup>

A aposentadoria por tempo de contribuição é uma benesse devida ao cidadão que comprovar o tempo total de 35 anos de contribuição para os homens ou 30 anos de contribuição para as mulheres, pouco importando idade. O professor de ensino infantil, fundamental e médio pode aposentar-se com 30 anos de contribuição para homens e 25 anos para mulheres, sendo exigido tempo de efetivo exercício de funções do magistério.<sup>10</sup>

Já a aposentadoria especial é a qual tem mais tipos de previsões, tendo amplos casos de abrangência, bem como maiores requisitos, ela é devida aos trabalhadores

---

<sup>7</sup> ZANELLA, Angelo José; FRANÇA, João Vinícius de. Quais os impactos da desaposentação? Um estudo para as aposentadorias por tempo de contribuição do regime geral de previdência social. **Repositório Institucional da Unifesp**, São Paulo, v. 44, n. 4, p. 723-748, 01 dez. 2014. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/bitstream/handle/11600/8769/S0101-41612014000400003.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>8</sup> DOS SANTOS, Marisa Ferreira. Direito Previdenciário esquematizado. São Paulo - Saraiva educação. 2021.

<sup>9</sup> DOS SANTOS, Marisa Ferreira. Direito Previdenciário esquematizado. São Paulo - Saraiva educação. 2021.

<sup>10</sup> ZANELLA, Angelo José; FRANÇA, João Vinícius de. Quais os impactos da desaposentação? Um estudo para as aposentadorias por tempo de contribuição do regime geral de previdência social. **Repositório Institucional da Unifesp**, São Paulo, v. 44, n. 4, p. 723-748, 01 dez. 2014. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/bitstream/handle/11600/8769/S0101-41612014000400003.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 out. 2021.

que exerçam atividades sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Esse grupo se divide em dois:

Aposentadoria Especial por Exposição a agentes nocivos: Essa aposentadoria será devida ao contribuinte que tiver trabalhado sujeito a situações especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos de contribuição, observado o período de 180 contribuições mensais.<sup>11</sup>

Aposentadoria Especial para Deficientes: dependerá do grau de deficiência (grave, moderada ou leve), pois a contribuição pode variar conforme cada caso; Deficiência Grave: Contribuição de 25 anos para homens, e 20 anos de contribuição para mulheres; Deficiência Moderada: Contribuição de 29 anos para homens, e 24 anos de contribuição para mulheres; Deficiência Leve: Contribuição de 33 anos para homens, e 28 anos de contribuição para mulheres.<sup>12</sup>

Importante frisar que aqui os conceitos foram trabalhados de forma simples e que cada caso possui suas características específicas, que podem ser analisadas de forma isolada.

### 3 PRINCÍPIOS

Dentre todas as situações que regem o direito previdenciário e aposentadoria, deve-se ressaltar os princípios os quais regem tal instituto e que darão o norte para que as decisões judiciais sobre a matéria sejam tomadas, deste modo os pilares do direito previdenciário são:

Este princípio (art. 201, CRFB/88) refere-se a compulsoriedade da contribuição, ou seja, todo trabalhador devidamente segurado será amparado pelo regime desde que não esteja fazendo parte de outro regime previdenciário.<sup>13</sup>

O princípio do caráter contributivo está elencado na Constituição Federal de 1988 (art. 40 e art. 201), os quais tratam que independentemente do regime ao qual o

---

<sup>11</sup> DOS SANTOS, Marisa Ferreira. Direito Previdenciário esquematizado. São Paulo - Saraiva educação. 2021.

<sup>12</sup> DOS SANTOS, Marisa Ferreira. Direito Previdenciário esquematizado. São Paulo - Saraiva educação. 2021.

<sup>13</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Curso elementar de direito previdenciário. São Paulo: LT, 2008. P. 107.

segurado seja filiado o caráter deverá ser contributivo. Igualmente, ou seja, do mesmo modo que todos que desempenham uma atividade formal estão assegurados de maneira compulsória pela Previdência Social. Portanto este segurado terá direitos previdenciários na medida das suas contribuições, salvo este poderá arcar com os mais diversos indeferimentos previdenciários realizados pelo INSS.<sup>14</sup>

Ademais, não há uma conexão direta entre o valor das contribuições e o valor do provável benefício que este possa receber. Ou seja, um segurado com menos tempo de contribuição pode receber o mesmo que um outro segurado que contribuiu há anos, significa dizer que pessoas que contribuírem por menos tempo poderá se valer do mesmo valor de um provável benefício em caso de uma invalidez quanto aquele segurado que contribuiu o dobro do tempo do segurado mais jovem. Tudo isto gera uma grande despesa para os cofres da Previdência Social.<sup>15</sup>

Este princípio está explicitado no texto constitucional (art. 201) após a introdução da Emenda Constitucional nº 20/98. Este princípio é justamente manter afinidade entre os benefícios e o custeio do sistema, com o cuidado de que a Previdência Social trabalhe com superávit com base na expectativa de vida da população.<sup>16</sup>

Cabe ressaltar, ainda sobre este princípio, outro ponto relevante trata sobre a criação do fator previdenciário, utilizando a média dos valores das contribuições a partir de julho de 1994. Tal tema ganhou corpo a partir das alterações existentes no regime geral da previdência por meio do Decreto nº 3.048/99, sendo assim uma nova forma de regulamentação da Previdência Social, em parceria com a Lei 9.876/99, estas medidas modificaram as Leis 8.213/91 e 8.213/91, no que diz respeito à forma diferenciada do cálculo dos benefícios previdenciários.<sup>17</sup>

---

<sup>14</sup> MEDINA, Damares. Os princípios constitucionais da Previdência Social. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4005, 19 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29170>. Acesso em: 7 out. 2021.

<sup>15</sup> MEDINA, Damares. Os princípios constitucionais da Previdência Social. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4005, 19 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29170>. Acesso em: 7 out. 2021.

<sup>16</sup> Ibidem, Damares. Os princípios constitucionais da Previdência Social. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4005, 19 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29170>. Acesso em: 7 out. 2021.

<sup>17</sup> FREITAS, Vladimir Passos. Direito previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. P. 42.

O princípio da garantia do benefício mínimo trata que diante deste princípio tenta-se fazer com que o trabalhador possa ter garantido o direito a uma renda mínima, a qual possa atender às necessidades deste e da sua família. Por esta razão a Constituição Federal de 1988 diz que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo (art. 201, § 2º, CRFB/88).<sup>18</sup>

O princípio da correção monetária dos salários de contribuição está elencado no artigo 201, § 3º, CRFB/88, o qual dispõe que os salários de contribuição levando em conta no cálculo do benefício sejam corrigidos monetariamente. Para o legislador ordinário, os salários de contribuição devam sempre estar em concordância com o cálculo do benefício previdenciário, bem como é necessário adotar um cálculo que faça a correção nominalmente da base de cálculo do sistema previdenciário.<sup>19</sup>

Considerando os critérios devidamente definidos em Lei para este princípio quer dizer precisamente que os estimas dos benefícios devem sustentar o valor real. Como preconiza o art. 201, § 4º, CRFB/88 quando diz que “Assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.<sup>20</sup>

Para tanto, na prática há uma grande desigualdade entre a prevenção dos benefícios e as reais necessidades dos favorecidos, desta forma a suposta manutenção real do benefício não segue a mesma realidade econômica do país e em compensação a benesse previdenciário no Brasil passa a não ser preservado conforme preza a própria Lei.<sup>21</sup>

Os aumentos cedidos aos benefícios previdenciários possuem regramento própria para tanto, por meio do art. 41 da Lei 8.213/91, bem como pela Lei 10.699/2003, no entanto ainda que exista amparo legal as variações no quadro econômico do país nem sempre mantêm o valor real dos benefícios. A história se

---

<sup>19</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Curso elementar de direito previdenciário. São Paulo: LT, 2008. P. 107.

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal nº art. 204, §4º, de 05 de outubro de 1988. . Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>21</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Curso elementar de direito previdenciário. São Paulo: LT, 2008. P. 107.

repete após anos no Brasil, tanto que na análise seguinte Freitas.<sup>22</sup>

Na realidade, como está disposto na atualidade, não se trata de princípio constitucional e eficácia própria, porque, por mais absurdo que possa parecer, depende de legislação ordinária, portanto inferior, não apenas para lhe atribuir meios eficazes de recomposição dos valores, mas mesmo de definição do que seja o próprio conceito de valor real.<sup>23</sup>

Pelo princípio da indisponibilidade dos direitos dos benefícios é que se abona uma maior segurança jurídica aos benefícios (afiançando efetivamente os direitos alcançados pelo trabalhador), uma vez que o acordo é que os benefícios previdenciários devem ser conservados sem que sofram sanções tais como penhora ou sequestro, impedindo também que haja qualquer desconto indevido, uma das poucas exceções é a que trata o artigo 115 da Lei 8.213/91, quando permite que nos casos de empréstimos consignados os descontos são autorizados pela Previdência Social desde que não ultrapassem a margem de 30% do valor do benefício.<sup>24</sup>

#### 4 DESAPOSENTAÇÃO E TEMA 503 DO STF

A desaposentação representou por muito tempo a oportunidade do aposentado, através do Regime Geral da Previdência Social, receber uma aposentadoria mais vantajosa, caso aposentado e dando continuidade a uma relação de emprego, mantendo assim regular as contribuições mensais para a previdência.<sup>25</sup>

Desta forma, o segurado renunciava o primeiro benefício, abrindo margem para um novo processo de aposentadoria com um salário benefício mais alto. Para fácil entendimento após a entrada da aposentadoria ser aprovada para um dos benefícios, passava a receber o valor de direito, conforme cálculo das contribuições e regras vigentes à época.<sup>26</sup>

---

<sup>22</sup> FREITAS, Vladimir Passos. Direito previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. P. 43.

<sup>23</sup> FREITAS, Vladimir Passos. Direito previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. P. 42.

<sup>24</sup> DOS SANTOS, Marisa Ferreira. Direito Previdenciário esquematizado. São Paulo - Saraiva educação. 2021. P. 40-44.

<sup>25</sup> BXBLUE, Equipe Editorial. **Desaposentação: o que é e como funcionava? Veja o que mudou.** 2021. Disponível em: <https://bxblue.com.br/aprenda/desaposentacao-inss/>. Acesso em: 05 set. 2021.

<sup>26</sup> BXBLUE, Equipe Editorial. **Desaposentação: o que é e como funcionava? Veja o que mudou.** 2021. Disponível em: <https://bxblue.com.br/aprenda/desaposentacao-inss/>. Acesso em: 05 set. 2021.

No momento da decisão de retornar ao trabalho, continuava o recolhimento da contribuição, desta maneira solicitava a desaposentação para receber uma aposentadoria de maior valor, desta forma fazendo a desaposentação, cancelando o benefício anterior, e a reaposentação emitindo um novo benefício considerando os valores pagos adicionalmente.<sup>27</sup>

A partir do entendimento que a desaposentadoria era possível, muitos aposentados pleitearam na Justiça o direito de ter seus benefícios recalculados, argumentando que deveriam ser somadas todas as contribuições feitas posteriormente, mesmo após a aposentadoria, para concessão de um benefício mais vantajoso do que o atual.<sup>28</sup>

Essa prática perdurou até que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por falta de previsão legal, não ser possível ao segurado do INSS já aposentado adquirir novo benefício em decorrência de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria.<sup>29</sup>

O tema 503 do STF, discutiu à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195 caput e §5º, e 201, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, permitindo a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, renunciando ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação. Senão vejamos:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91" (publicação do acórdão em 28/09/2017).<sup>30</sup>

---

<sup>27</sup> PABLO, Juan. **TEMA 503/TNU – Desaposentação**. 2020. Disponível em: <https://escoladeprevidencia.com.br/tema-503-tnu-desaposentacao/>. Acesso em: 05 set. 2021.

<sup>28</sup> RONDÔNIA, Poder Judiciário do Estado de. **Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação**. 2020. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/nugep-conteudo-atualizacoes/item/13815-tema-503-stf-transito-em-julgado>. Acesso em: 05 set. 2021.

<sup>29</sup> BXBLUE, Equipe Editorial. **Desaposentação: o que é e como funcionava? Veja o que mudou**. 2021. Disponível em: <https://bxblue.com.br/aprenda/desaposentacao-inss/>. Acesso em: 05 set. 2021.

<sup>30</sup> BRASIL. Tema nº 503, de 28 de setembro de 2017. . Brasília, 28 set. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13687555>. Acesso em: 06 out. 2021.



A Corte, no julgamento entendeu que somente uma lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, desta forma, como a desaposentação não é prevista em nenhuma lei, não pode ser aplicada. Ficando assim, a prática vedada desde o julgamento, ficando assim a desaposentação do INSS não mais aplicável.<sup>31</sup>

## 5 IMPACTOS DA DESAPOSENTAÇÃO

A desaposentação poderia ser pautada em dois vieses distintos, sendo que um irá ser direcionado pela perspectiva econômica-política, e o outro está pauta no viés do direito-político.<sup>32</sup>

No viés econômico os dados seriam causados aos assegurados os quais deixariam de se usufruir da sua aposentadoria conquistada e estivesse desenvolvendo atividade a qual ficaria em desacordo com a legislação. Em outro ponto de vista a desaposentação irá ser uma possibilidade de igualar a conta referente aos gastos estatais com a previdência social.<sup>33</sup>

Na perspectiva do direito deve-se ter cautela quanto a análise a ser realizada, observando que existe uma brecha na legislação a qual poderia incitar a desaposentação, entretanto muitos direitos intrínsecos seriam colocados em xeque, caso ocorresse tal fato, como o direito adquirido de alguns dos assegurados.<sup>34</sup>

Insta salientar que, há a preocupação do enriquecimento ilícito por parte do aposentado que continua trabalhando e contribuindo, visto isso, é necessário haver uma cautela por parte da legislação para que não haja normas brancas capazes de beneficiar ilicitamente o beneficiário.

---

<sup>31</sup> BXBLUE, Equipe Editorial. **Desaposentação: o que é e como funcionava? Veja o que mudou.** 2021. Disponível em: <https://bxblue.com.br/aprenda/desaposentacao-inss/>. Acesso em: 05 set. 2021.

<sup>32</sup> Ibidem, Equipe Editorial. **Desaposentação: o que é e como funcionava? Veja o que mudou.** 2021. Disponível em: <https://bxblue.com.br/aprenda/desaposentacao-inss/>. Acesso em: 05 set. 2021.

<sup>33</sup> ZANELLA, Angelo José; FRANÇA, João Vinícius de. Quais os impactos da desaposentação? Um estudo para as aposentadorias por tempo de contribuição do regime geral de previdência social. **Repositório Institucional da Unifesp**, São Paulo, v. 44, n. 4, p. 723-748, 01 dez. 2014. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/bitstream/handle/11600/8769/S0101-41612014000400003.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 out. 2021.

<sup>34</sup> BRASIL. Recurso Extraordinário nº 827.833, de 06 de fevereiro de 2020. Brasília, 06 fev. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753202291>. Acesso em: 07 out. 2021.

## **6 CONCLUSÃO**

Após o estudo feito sobre a desaposentação e o tema 503 do STF, é possível perceber que o mundo jurídico está preocupado em relação ao benefício e ao beneficiário. É indiscutível que, a desaposentação pode trazer consequências como enriquecimento ilícito e outras formas de impactos para os beneficiários e para a Previdência Social.

Para que possa ser feito de acordo com a moral e legislação, há princípios que sondam o tema, a fim de que, haja uma regularização e uniformização do procedimento, sendo ele adequado e de acordo com a desigualdade de cada beneficiário e aposentado.

Estudou-se o tema 503 do STF, o qual trouxe que a desaposentação não traz amparos legais e nem previsão legal para que possa ser insurgida no mundo jurídico. Esse tema modificou a percepção jurídica atual, visto que anteriormente, era praticável a desaposentação.

Portanto, pode-se concluir que, a lei doméstica visa o bem-estar do cidadão sem que este se prevaleça dos demais beneficiários e da Previdência Social. Hoje este é um tema pacificado, mas não deixa de insurgir dúvidas quanto à este instituto, haja vista sua prática atualmente, onde muitos aposentados permanecem trabalhando e contribuindo. Assim, verifica-se que não há fundamentos para a desaposentação, mas esta deixou seus impactos no mundo jurídico atual.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal nº art. 204, §4º, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. Recurso Extraordinário nº 827.833, de 06 de fevereiro de 2020. Brasília, 06 fev. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753202291>. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. Tema nº 503, de 28 de setembro de 2017. Brasília, 28 set. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13687555>.

Acesso em: 06 out. 2021.

BXBLUE, Equipe Editorial. **Desaposentação: o que é e como funcionava? Veja o que mudou.** 2021. Disponível em: <https://bxblue.com.br/aprenda/desaposentacao-inss/>. Acesso em: 05 set. 2021.

DOS SANTOS, Marisa Ferreira. Direito Previdenciário esquematizado. São Paulo - Saraiva educação. 2021.

FREITAS, Vladimir Passos. Direito previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. P. 42.

MEDINA, Damares. Os princípios constitucionais da Previdência Social. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4005, 19 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29170>. Acesso em: 7 out. 2021.

PABLO, Juan. **TEMA 503/TNU – Desaposentação.** 2020. Disponível em: <https://escoladeprevidencia.com.br/tema-503-tnu-desaposentacao/>. Acesso em: 05 set. 2021.

RONDÔNIA, Poder Judiciário do Estado de. **Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação.** 2020. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/nugep-conteudo-atualizacoes/item/13815-tema-503-stf-transito-em-julgado>. Acesso em: 05 set. 2021.

ZANELLA, Angelo José; FRANÇA, João Vinícius de. Quais os impactos da desaposentação? Um estudo para as aposentadorias por tempo de contribuição do regime geral de previdência social. **Repositório Institucional da Unifesp**, São Paulo, v. 44, n. 4, p. 723-748, 01 dez. 2014. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/bitstream/handle/11600/8769/S0101-41612014000400003.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 out. 2021.